

**PARECER JURÍDICO****REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:**

Constituição Federal: art. 30, inc. I;

Lei Orgânica, art. 11, inc. XXX e inc. XXXIX.

Regimento Interno: Artigos 14, inc. III, 85, 136 e 144.

**OBJETO DO PROJETO DE LEI:**

O projeto versa sobre o calendário oficial do município, e tem por objeto instituir o dia do Moto-boy, em proposição que vem assim ementada:

“Institui o dia municipal do Motoboy a ser comemorado anualmente em 27 de julho e dá outras providências.”

**DA COMPETÊNCIA LOCAL:**

A Constituição Federal institui o sistema federativo com organização político-administrativa formada pela a união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. A Constituição, entretanto, resguarda “autonomia” aos entes federados, dentro dos limites estabelecidos na própria Constituição – o que na espécie diz com o interesse local.

Portanto, em relação ao projeto em análise, no plano constitucional está amparado pelo art. 30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local. O que, aliás, pelo princípio da simetria vem reproduzido no inciso XXX do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição que visa instituir no calendário oficial o dia do moto-boy, uma atividade relevante e que contribui para o desenvolvimento econômico do município (art. 11, inc. XXXIX).

Portanto o projeto é materialmente constitucional.

#### DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal, contudo, respeitado o princípio da reserva legal.

No caso em análise não há invasão de competência, pois o projeto não aumenta despesa, tanto é que se reporta às dotações orçamentárias próprias, bem como não cria atribuições para a Administração pública até porque o Município mantém estruturas como a da Secretaria de Esportes e Secretaria de Educação com as ações mencionadas no projeto.

Portanto, sob esse prisma o projeto é formalmente constitucional.

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO:

O processo legislativo na espécie é o ordinário, com trânsito na comissão de constituição e justiça e encaminhamento ao

Plenário para discussão e votação em duas sessões, restando aprovado por maioria simples e sujeitando-se a sanção do Sr. Prefeito – inteligência dos artigos 85, 136 e 144, todos do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 27 de maio de 2021.

**Jefferson Oliveira Soares,**

**Consultor Jurídico.**